



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952610 - SP (2025/0198353-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS E DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE OS JURADOS OPTAREM POR UMA DAS VERSÕES RESPALDADAS NAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 16 DA LC N. 40/81 E À TESE DE CONDENAÇÃO APOIADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de nulidade por contradição nos quesitos e de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, no âmbito de julgamento do Tribunal do Júri, exigem reavaliação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e do conteúdo probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No júri, quando houver duas versões, ambas respaldadas nas provas, é imperativa a manutenção do veredicto, sob pena de ofensa à soberania dos jurados, não sendo possível, na via especial, substituir a íntima convicção do Conselho de Sentença.

3. A tese de condenação apoiada exclusivamente em testemunhos indiretos, bem como a apontada violação ao art. 16 da LC n. 40/81, não foram objeto de enfrentamento específico na origem sob o enfoque deduzido no especial, mesmo após oposição de embargos de declaração. Ausente a indicação de violação ao art. 619 do CPP, incidem os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952610 - SP (2025/0198353-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS E DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE OS JURADOS OPTAREM POR UMA DAS VERSÕES RESPALDADAS NAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 16 DA LC N. 40/81 E À TESE DE CONDENAÇÃO APOIADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de nulidade por contradição nos quesitos e de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, no âmbito de julgamento do Tribunal do Júri, exigem reavaliação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e do conteúdo probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No júri, quando houver duas versões, ambas respaldadas nas provas, é imperativa a manutenção do veredicto, sob pena de ofensa à soberania dos jurados, não sendo possível, na via especial, substituir a íntima convicção do Conselho de Sentença.

3. A tese de condenação apoiada exclusivamente em testemunhos indiretos, bem como a apontada violação ao art. 16 da LC n. 40/81, não foram objeto de enfrentamento específico na origem sob o enfoque deduzido no especial, mesmo após oposição de embargos de declaração. Ausente a indicação de violação ao art. 619 do CPP, incidem os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 823):

APELAÇÃO. Homicídio. Preliminar de nulidade. Alegação de nulidade em razão da não aplicação do disposto no artigo 490, caput, do Código de Processo Penal. Não cabimento. Contradição não evidenciada, posto que a condenação de CLEBER, pelo crime de falso testemunho, foi baseada nos depoimentos das testemunhas Jociare e Damião, que alegaram ter presenciado ele dizendo, no hospital, que o disparo de arma de fogo contra a vítima ocorreu em meio a brincadeira de tiro ao alvo, bem como que a absolvição de MAURO ocorreu porque ele apenas relatou os fatos que presenciou. Inexistência de irresignação da Defesa no momento oportuno. Nulidade não reconhecida. Mérito. Pleito de reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas pelos depoimentos das testemunhas Jociare e Damião. Condenação mantida. Dosimetria. Circunstâncias judiciais negativas devidamente valoradas pelo i. magistrado sentenciante, bem como o comportamento do ofendido, que pediu que atirassem contra ele. Todavia, em razão do número das circunstâncias judiciais negativas e da valoração do comportamento do ofendido, em observância ao princípio da proporcionalidade, necessário o aumento na fração de 1/4. Confissão espontânea. Possibilidade de reconhecimento, no patamar de 1/12, por se tratar de confissão qualificada. Precedentes do STJ. Necessidade de alteração do regime inicial fechado para o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Detração penal que não se confunde com a progressão de regime. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 1046/1052).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1086/1089), tendo sido interposto agravo (e-STJ fls. 1178/1255), que foi conhecido pela decisão agravada para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1313/1315).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é eminentemente jurídica e envolve controle de legalidade, coerência lógica do veredicto e observância de garantias constitucionais.

Aduz contradição lógica no veredicto, por incompatibilidade entre a condenação de corréu por falso testemunho - ao reputar falsa a narrativa de “brincadeira de tiro ao alvo” - e a absolvição de outro corréu com base no mesmo enredo fático.

Sustenta que não incide a preclusão, por se tratar de nulidade absoluta identificável apenas após a conclusão da votação dos quesitos.

Defende que a condenação por dolo eventual foi lastreada essencialmente em testemunhos indiretos (“ouvir dizer”), de origem instável e sem fonte minimamente segura, sendo juridicamente insuficiente para sustentar o veredicto condenatório.

Argumenta que o controle jurisdicional de racionalidade mínima não afronta a soberania dos veredictos, prevista no art. 593, III, “d”, do CPP.

Assevera, por fim, a existência de prequestionamento implícito, diante do enfrentamento substancial da matéria pelas instâncias ordinárias e da oposição de embargos de declaração.

Requer a reconsideração da decisão agravada; pugna, subsidiariamente, pelo provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e conhecer o recurso especial; pleiteia, por fim, o provimento do recurso especial para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri ou determinar a submissão do agravante a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de nulidade por contradição nos quesitos e de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e na ausência de prequestionamento quanto ao art. 16 da LC n. 40/81 e à tese de condenação apoiada exclusivamente em testemunhos indiretos.

O agravante sustenta que as matérias são estritamente jurídicas e não demandam revolvimento do acervo probatório, que a contradição lógica no veredicto enseja nulidade dos quesitos, que a preclusão não incide em nulidade absoluta e que há prequestionamento implícito.

No que toca à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a insurgência não procede.

O acórdão de origem rechaçou a preliminar de nulidade por contradição nos quesitos com base em premissas fáticas específicas: distinguiu as situações dos corréus e assentou que a condenação de CLEBER TEIXEIRA DOS SANTOS por falso testemunho apoiou-se em relatos de Jociare e Damião sobre afirmação feita por ele, no hospital, de que o disparo decorreu de “brincadeira de tiro ao alvo”, versão negada em juízo; a absolvição de MAURO FRANCISCO DE SOUZA, todavia, decorreu da ausência de testemunho de igual teor em relação a ele, que apenas descreveu fatos que presenciou.

A aferição, em sede especial, da suposta “incompatibilidade lógica” entre condutas imputadas a corréus, tanto quanto a verificação da suficiência das provas adotadas pelo Conselho de Sentença para a condenação por homicídio doloso com dolo eventual, reclama a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e do conteúdo probatório, providência vedada pelo enunciado 7/STJ.

Como assinalado na decisão agravada, “não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido” (AgRg no AREsp n. 2.369.360/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/12/2023).

Além disso, “quando houver duas versões (em sessão plenária) a respeito dos fatos controvertidos, ambas fincadas no conjunto probatório coligido ao caderno processual, tem-se por imperativa a manutenção do *decisum* popular, sob pena de ultraje à indelével soberania (constitucional) dos veredicto”. (AgRg no AREsp n. 2.576.839/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

A pretensão de desconstituir tal juízo, por via do especial, esbarra, portanto, na Súmula 7/STJ.

De outro lado, o agravante afirma tratar-se de nulidade absoluta identificável apenas após a conclusão da votação dos quesitos, de modo que não teria havido a preclusão.

Entretanto, embora a decisão agravada tenha registrado que o acórdão apontou a ausência de arguição de nulidade durante a sessão do Conselho de Sentença, o fundamento do não conhecimento limitou-se ao óbice da Súmula 7/STJ, e à possibilidade de os jurados escolherem entre uma das versões apresentadas. Portanto, a impugnação revela-se inócua.

No que se refere à tese de condenação fundada essencialmente em testemunhos indiretos, a decisão agravada destacou dois entraves: além da Súmula 7/STJ, a ausência de prequestionamento específico da matéria sob o enfoque pretendido no especial.

O acórdão recorrido não enfrentou, nos moldes articulados no apelo nobre, a temática da “suficiência jurídica de *hearsay*” como causa de nulidade ou de submissão a novo júri, e os embargos de declaração não lograram provocar manifestação explícita sobre o ponto.

Nesses casos, “caberia à parte, em seu recurso especial, apontar violação ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu”, sendo inviável o conhecimento em razão da ausência de prequestionamento, à luz das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

A alegação de prequestionamento implícito, conquanto possível, não se sustenta, tendo em vista não houve efetivo debate na origem quanto aos contornos jurídicos conferidos ao tema.

Por fim, no tocante ao art. 16 da LC n. 40/81, a decisão agravada consignou que a tese de afronta ao dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem

sob o enfoque pretendido e, mesmo após a oposição de embargos, o recurso especial não indicou violação ao art. 619 do CPP (e-STJ fl. 1315). Também quanto ao ponto, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0198353-1

AgRg no
AREsp 2.952.610 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100292920108260271 100292920108260271
100292920108260271271012010010029 271012010010029

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CLEBER TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MAURO FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.